

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	24.984/25/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003856322-64	
Impugnação:	40.010158466-44	
Impugnante:	Tratho Metal Química Ltda	
	IE: 003260881.00-55	
Coobrigado:	Marcelo Rica	
	CPF: 045.949.008-79	
Proc. S. Passivo:	Alexandre Parra de Siqueira	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

---

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), que a Autuada promoveu saídas e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do art. 194 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), com base nos dados constantes nos documentos, livros e arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do Contribuinte e contagem física de mercadorias, ocorridas nos exercícios fechados de 2021 e 2022 e no período de 01/01/23 a 12/01/23 (exercício aberto).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi incluído como Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Registra-se, por oportuno, que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336, de 10/01/20 (MG de 11/01/20), que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração- e-PTA- Crédito (disponível em [https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/acesso\\_ao\\_e-pta/](https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/acesso_ao_e-pta/)), para cada representado, a impugnação deve ser apresentada de forma individual, o que não foi observado no presente processo:

Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Dessa forma, a peça de defesa apresentada foi atribuída somente à empresa autuada, sem prejuízo da análise de todo o seu conteúdo.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação nos autos do presente e-PTA refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 160/171, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

---

## **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de suposta falta de motivação para inclusão do sócio-administrador como coobrigado no polo passivo da autuação.

Alega que, no caso, houve responsabilização direta em desfavor do sócio sem a comprovação de quais atos foram praticados na sua pessoa física ou qual a sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. E que tal

arbitrariedade na lavratura do ato administrativo acaba por mitigar o direito de defesa do referido solidário.

Diz que “*a mera imputação de sujeição passiva solidária em desfavor do sócio, sem que o fiscal autuante se preocupe em provar a infração, carece de suporte fático a inclusão do gestor, por carência de motivação*”.

Sustenta que “*é dever inarredável do Fisco motivar, a contento, todos os atos administrativos postos a seu encargo. Trata-se de dever jurídico da Fazenda Pública, como corolário dos princípios da legalidade e da tipicidade, conforme previstos na CF. E o descumprimento do dever jurídico de motivar o ato administrativo, ou seja, a tentativa de responsabilização de terceiros sem prova contundente e cabal importa na nulidade da responsabilização do sócio*”.

Alega, ainda, que é nulo o Auto de Infração “*em decorrência do inaceitável excesso de prazo da fiscalização*”. Aduz que a fiscalização teve início em maio de 2024, tendo sido finalizada em outubro de 2024, sem justificativa idônea para a prorrogação do prazo fiscalizatório, o que entende, estaria rechaçada pelo art. 196 do Código Tributário Nacional (CTN).

Entretanto, não lhe assiste razão.

O art. 196 do CTN determina que o início da ação fiscal deve ser documentado pela Autoridade Fiscalizadora, emitido na forma da legislação tributária aplicável:

CTN

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo. (Grifou-se)

No âmbito do estado de Minas Gerais, em regra, documenta-se o início da ação fiscal por meio da emissão e apresentação ao contribuinte do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), nos termos do art. 69, inciso I, do RPTA:

RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O AIAF tem prazo de validade de 90 (noventa) dias, que pode, facultativamente, ser prorrogado pela Fiscalização por iguais e sucessivos períodos, nos termos do art. 70, § 3º, do mesmo diploma legal:

### RPTA

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal. (Grifou-se)

Nos termos do § 4º do art. 70 do RPTA, supra transcrito, esgotado o prazo de validade do AIAF é devolvido ao sujeito passivo o direito à denúncia espontânea. Entretanto, não havendo denúncia espontânea da infração, a Fiscalização poderá lavrar o Auto de Infração, independentemente de emissão de novo AIAF.

No caso em discussão, verifica-se que o procedimento fiscal encontra-se estritamente dentro dos ditames legais, visto que foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, para cientificação do Sujeito Passivo do início da ação fiscal, conforme previsto no art. 69 e 70 ambos do RPTA, tendo sido lavrado o presente Auto de Infração em face da constatação de infringência à legislação tributária.

Cumprе ressaltar que consta do Relatório Fiscal Complementar que o sócio-administrador foi incluído como coobrigado no polo passivo da autuação “*em razão da prática de atos com infração à lei, quais sejam: manter em estoque e dar saída em mercadorias desacobertas de documento fiscal, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c artigo 21, § 2º, inciso II da lei 6.763/75. Tendo em vista tratar-se de infração onde é imprescindível a ciência das pessoas físicas responsáveis pela administração da pessoa jurídica, sendo, portanto, inegável que o coobrigado tinha conhecimento e controle da saída e estoque de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, com o fim de omitir tais transações do Fisco Estadual, sendo tal ato infração à lei tributária, é evidente sua participação no ato que resultou no não recolhimento do tributo ora cobrado. Isto posto, o artigo 21, §2º, inciso II, da Lei 6.763/75, prevê que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto os administradores e sócios com poderes gerenciais, sendo, portanto, cabível a inclusão do sócio administrador no polo passivo, como coobrigado*”.

Portanto, não há que se falar em falta de motivação para inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária.

Tampouco cabe razão à Impugnante quanto a suposta falta de provas do ilícito tributário, o que ensejaria a nulidade do Auto de Infração.

Trata o presente lançamento da apuração de saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02, exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que pressupõe a responsabilização solidária do sócio-administrador, o que será demonstrado na análise de mérito.

Ao contrário do alegado pela Impugnante, encontram-se contidos no Auto de Infração todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), com base nos dados constantes nos documentos, livros e arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do Contribuinte e contagem física de mercadorias, ocorridas nos exercícios fechados de 2021 e 2022 e no período de 01/01/23 a 12/01/23 (exercício aberto).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído como Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, dentre outros os seguintes anexos, constantes do Grupo Provas do presente e-PTA: Demonstrativo do Crédito Tributário, LEQFIDs de 2021, 2022 e 2023; livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário; Contagem Física de Mercadorias em 12/01/23; e Relatório dos Produtos incluídos nos agrupamentos.

Mediante levantamento quantitativo financeiro diário, realizado com base nos dados constantes nos documentos, livros e arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do Contribuinte e contagem física de mercadorias, realizado no estabelecimento da Autuada, em 12/01/23, foram constatadas as seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2021,

- saídas e estoques de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2022, e

- saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2023.

A Autuada alega, em sua defesa, que não deve prosperar o levantamento fiscal efetuado, pois este incluiria operações que estão acobertas por documentação fiscal, cujas saídas encontram-se perfeitamente demonstradas, conforme documentos que anexa.

Defende que *“a desclassificação das escritas contábil e fiscal do contribuinte só pode ser admitida quando evidenciada a sua imprestabilidade por conterem omissões, vícios e irregularidades que demonstrem a efetiva sonegação do imposto devido, caso dos autos, autorizando, por isso, o arbitramento do valor das operações com base em elementos ponderáveis”*, o que não seria o caso em discussão.

Afirma que a existência de documentos fiscais que dariam suporte às saídas de mercadorias descaracterizaria a suposta sonegação de tributos, estando o lançamento embasado em presunção, sem prova do cometimento de qualquer tipo de sonegação ou infração tributária.

Entretanto, não se sustentam os argumentos da Defesa.

A Fiscalização, para desenvolvimento dos trabalhos, utilizou-se da técnica fiscal do “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário”, procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02.

Cabe esclarecer que o Levantamento Quantitativo tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente ou por período.

Trata-se de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

Oportuno destacar que, para a realização do levantamento quantitativo, o Fisco utilizou-se dos dados contidos nos arquivos eletrônicos da EFD/Sped transmitidos pelo Contribuinte, o qual deve conter todos os documentos fiscais de entrada e saída registrados pela Impugnante e informações de estoques e ainda, da contagem física de mercadorias em estoque, realizada em 12/01/23, no estabelecimento da Autuada.

No levantamento realizado, a Fiscalização valeu-se de aplicativo específico que efetua os cálculos automaticamente e as bases de cálculo por ele apuradas significam, por fidelidade à metodologia do levantamento quantitativo de mercadorias, o resultado da aplicação de critérios objetivos que retratam o que dispõe a legislação de regência.

O levantamento quantitativo de mercadorias, baseado em arquivos Sped enviados pela própria Impugnante, é meio adequado de fiscalização e constitui-se em técnica fiscal que se baseia em princípios matemáticos visando à apuração da movimentação de mercadorias ocorrida no estabelecimento.

Tais informações apuradas por meio do LEQFID são confrontadas com aquelas apresentadas pelo Contribuinte em sua escrituração fiscal, no intuito de se encontrar as inconsistências que representam entradas, estoques ou saídas desacobertas de documento fiscal, conforme a seguinte metodologia:

- Entrada Desacobertada (“Saída Sem Estoque – SSE”):

Essa irregularidade é identificada diariamente e ocorre quando, ao final da movimentação de mercadorias daquela data, identifica-se que houve emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que o estoque fosse, de fato, suficiente para suprir tal saída, ou seja, tem-se uma “Saída Sem Estoque – SSE”, o que pressupõe a ocorrência anterior de uma entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

A ocorrência é indicada no Relatório de Movimento Diário do Produto do LEQFID como um “estoque negativo”, com sinal de menos (-) na coluna “Quantidade” do quadro “ESTOQUE” e ainda está assinalada com a abreviação "SSE" na coluna "OBS" do mesmo relatório. Quando, em dia posterior, há nova entrada de mercadoria, essa nova quantidade é acrescida positivamente ao estoque (partindo sempre de zero e não do “estoque negativo” anterior), em procedimento que zera contagem do saldo de estoque negativo anterior, sem, contudo, anular as diferenças que foram registradas nos dias anteriores, em que houve ocorrências de “Saída Sem Estoque – SSE”.

- Estoque Desacobertado:

Essa irregularidade é apurada no final do período, levando em conta os estoques inicial e final, além do movimento ocorrido entre eles. Ocorre quando o estoque declarado é maior do que o estoque apurado, ou aritmético.

- Saída Desacobertada:

Essa irregularidade também é apurada no final do período de levantamento, considerando os estoques inicial e final, além do movimento ocorrido entre eles.

Verifica-se a existência de saída desacobertada quando o estoque final registrado na escrituração do Contribuinte é menor do que o estoque apurado no LEQFID. Se as mercadorias que entraram no estabelecimento acobertadas por documento fiscal não estão mais em estoque e não há documento fiscal relativo à sua saída, conclui-se que elas saíram do estabelecimento sem acobertamento fiscal.

No que tange às informações que alimentam o LEQFID, para as apurações de períodos “fechados” (iniciadas em 01/01 e finalizadas em 31/12), os estoques de mercadorias são aqueles informados anualmente pelo contribuinte na sua escrituração fiscal e têm como referência o inventário de estoque físico realizado no dia 31/12 de cada exercício. No caso de apurações de períodos “abertos” (períodos diferentes do ano fechado), o estoque final é apurado pelo Fisco em contagem realizada no estabelecimento do Contribuinte.

No caso em discussão, foram apuradas manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme demonstrado nos relatórios Leqfid 2021, 2022 e 2023, sendo que no exercício de 2023 foi realizado o Leqfid aberto, ou seja, foi realizada a contagem física das mercadorias em 12/01/23.

Portanto, não há que se falar em lançamento baseado em presunção, visto que na apuração das saídas e do estoque de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, foram consideradas todas as notas fiscais de entrada e de saídas escrituradas pela Autuada, não tendo logrado êxito a Impugnante de demonstrar as supostas incorreções ocorridas.

Tampouco se pode acatar o pedido para compensação do crédito tributário ora exigido com de saldo credor “*nos termos em que previsto no RICMS, Livro I, art. 60, II (sic)*”.

A irregularidade cometida pela Autuada, ao dar saídas e manter em estoque mercadoria desacobertadas de documentação fiscal, resultou em falta de recolhimento do imposto em tempo certo, esgotando-se, assim, o prazo para o pagamento, nos termos previstos no art. 89, inciso I do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Diante do exposto, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Correta, também, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da operação, nos exercícios de 2021 e 2022, de acordo com a alínea “a” do inciso II do art. 55, e o percentual de 40% (vinte por cento) do valor da operação, na apuração relativa ao exercício de 2023 (exercício aberto), sendo esta última adequada ao limite de 2 vezes o valor do imposto incidente na operação, conforme disposto no inciso I do § 2º do mesmo artigo. Confira-se:

Lei nº 6.763/75.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

A Impugnante alega que as multas (de revalidação e isolada) foram aplicadas para um mesmo fato, o que configuraria o “*bis in idem*”, além de serem desproporcionais e terem caráter confiscatório.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto à alegação de que as multas impostas são confiscatórias, conveniente destacar que os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa em lei, que determina os percentuais a serem aplicados sobre a base de cálculo estabelecida, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

RPTA

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Foi eleito para o polo passivo da autuação como Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante requer a exclusão do sócio como solidário passivo da presente autuação, por entender que não se encontram preenchidos os requisitos legais para tanto, previstos no inciso III do art. 135 do CTN, uma vez que o mesmo não teria praticado nenhum ato com excesso de poderes ou em infração a lei, tratando-se, pois, de crédito tributário oriundo de atos praticados pela pessoa jurídica.

Alega que, no caso, o Agente Fiscal “*não demonstrou concretamente a presença dos pressupostos legais para responsabilização solidária do administrador. Isso porque a lei fala em “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos” e tal não ocorreu, pois todos os atos foram praticados legitimamente pela estrutura administrativa da empresa, e não pessoalmente pelo sócio*”.

Diz que “*a mera imputação de sujeição passiva solidária em desfavor do sócio, sem que o fiscal autuante se preocupe em provar a infração, carece de suporte fático a inclusão do gestor, por carência de motivação. Sem provas de que o gestor agiu com dolo, fraude ou simulação, em afronta à lei ou ao contrato social, sem diligências visando a constatar a gestão fraudulenta da sociedade, não se pode responsabilizá-lo*”.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O art. 121, parágrafo único, II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN prescreve que “*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*”. Dos ensinamentos do Mestre Hugo de Brito Machado, veja-se:

Diz o CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, inc. I) e também as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, inciso II).

As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.

Também são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, isto é, a lei pode estabelecer a solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo. Se há interesse comum, a solidariedade decorre do próprio Código Tributário Nacional. Independe de dispositivo da lei do tributo. Se não há interesse comum, a existência de solidariedade depende de previsão expressa da lei do tributo. ”

(Machado, Hugo de Brito – Curso de Direito Tributário – 28ª Edição – Malheiros Editores – fl. 174)

(Grifou-se).

A inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária decorre do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, inciso XII e §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...)Grifou-se.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Restou comprovado atos de gestão e infração legal dolosa (requisitos previstos no art.135 do CTN), pois a infração de promover saídas e manter em estoque mercadorias desacobertas de documento fiscal trata-se de ato contrário à lei, ou seja, infração à lei.

Desse modo, o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participa das deliberações e dos negócios da empresa. Portanto, correta a inclusão deste no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Cláudio Roberto Ribeiro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Tarcísio Andrade Furtado.

**Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.**

**Gislana da Silva Carlos**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

CS/D